



# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 – Centro / CEP 18683-212 – Lençóis Paulista – São Paulo

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62 Inscr. Est.: 416.107.443.116 site: [www.saaelp.sp.gov.br](http://www.saaelp.sp.gov.br)

Tel.: (14) 3269-7700

---

## REF.: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Concorrência Eletrônica nº 01/2024**

**Processo nº 13/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de levantamento planialtimétrico e cadastral do sistema de esgotamento sanitário em Lençóis Paulista, com licenciamento ambiental e projeto executivo para duplicação de interceptores.

**RECORRENTE:** FS PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP.

**RECORRIDA:** BIO GS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

**DATA E HORÁRIO DE ABERTURA DO CERTAME:** 06/09/2024 às 9:30 horas (Horário de Brasília - DF).

**Plataforma:** Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

## DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, regulamenta o prazo para a interposição de recursos e apresentação de contrarrazões nos seguintes termos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data de intimação ou da lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo destinado ao recurso, iniciando-se a partir da data da intimação pessoal ou da publicação da interposição do recurso.

O recurso apresentado pela empresa **FS PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP**, CNPJ nº 34.094.119/0001-92 foi protocolado dentro do prazo recursal, cujo prazo constou no sistema ComprasGov, sendo, portanto, tempestivo.

As contrarrazões apresentadas pela empresa **BIO GS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, CNPJ nº 27.254.415/0001-48, foram igualmente anexadas ao sistema dentro do prazo legal, sendo, igualmente, tempestivas.

## DA SÍNTESE DOS FATOS

Versam os autos sobre processo licitatório, adotado na modalidade de Concorrência Eletrônica nº 01/2024, cujo objeto se refere a contratação de empresa para execução de levantamento planialtimétrico e cadastral do sistema de esgotamento sanitário em Lençóis Paulista, com licenciamento ambiental e projeto executivo para duplicação de interceptores, se apresentando como melhor proposta de preço o valor global de R\$ 90.000,00, ofertado pela empresa BIO GS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

Com efeito, irrisignada, a empresa FS PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP se insurgiu contra a Recorrida, questionando, em síntese, que o valor proposto por BIO GS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, se apresenta inexecuível, devendo ser desclassificada, conforme prevê redação do art. 59, III, § 4º da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor estimado dos serviços objeto deste certame, é de R\$ 245.115,85, razão pela qual o limite de propostas se daria no valor de R\$ 183.836,89, equivalente a 75% do valor orçado.

Por sua vez, a Recorrida BIO GS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA apresentou Contrarrazões no sentido de que atende a todos os requisitos do Edital, sendo proprietária de vasto acervo técnico, operacional e profissional, possuindo capacidade para execução dos serviços de forma satisfatória e com preços mais vantajosos, o que, por sua vez, é atinente ao gerenciamento e organização de cada empresa, respeitando o limite de uma boa gestão, o que afirma ser o seu caso.

## **DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A Lei 14.133/2021 estabelece alguns critérios para identificarmos a inexecuibilidade de preço. São eles:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobre-preço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de

---

aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Vejamos o que dispõe o edital quanto a exequibilidade da proposta:

8.2. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- a) Contiver vícios insanáveis;
- b) Não obedecer às especificações técnicas contidas no termo de referência;
- c) Apresentar preços inexequíveis, ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- d) Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração;
- e) Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital e anexos, desde que insanável.

8.3. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que o licitante possa comprovar, eventualmente, a exequibilidade da proposta, que será analisada pelo Agente de Contratação em conjunto com os setores técnicos da autarquia.

8.3.1. Inicialmente erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

[...]

8.4. A análise da inexequibilidade das propostas será feita nos termos do disposto nos arts. 59 da Lei 14.133/21, bem como em demais legislação cabível.

[...]

14.2. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente a diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com artigo 59, § 5o da Lei Federal no 14.133/2021.

Para o caso em tela é importante valer-se das lições do jurista Genaro Carrió<sup>1</sup> sobre "zona de

---

<sup>1</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/402096/nllc-inexequibilidade-de-produto-servico>

penumbra" e "zona de luz". O conceito de inexequibilidade de preços se encontrava na mencionada "zona de penumbra" e a forma encontrada pelo sistema jurídico para esclarecer o impasse foi através do procedimento de julgamento precedido da oportunidade de prova da exequibilidade pelo licitante.

Ressalta-se que tal regra não deve ser presumida, ou seja, a aferição de uma proposta inexequível poderá ter como parâmetro as regras mencionadas acima, mas o licitante nunca deve ser desclassificado sem ter a oportunidade de provar a exequibilidade dos preços.

De fato, há situações em que, estritamente falando, os preços podem ser inexequíveis aos olhos da lei, mas perfeitamente praticáveis.

No Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União, a representante se insurgiu, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior a 75% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

O argumento da representante, em linhas gerais, espelhava o teor da Súmula nº 262 do próprio Tribunal de Contas da União, editada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Corte de Contas firmou entendimento de que mesmo constando expressamente no § 1º do art. 48 desta Lei que seriam consideradas “manifestamente inexequíveis”, o critério ali previsto conduzia a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Citamos aqui a conclusão da renomada assessoria Zênite ao discorrer sobre o tema:

“Considerando que a interpretação da norma requer, necessariamente, considerar o sistema no qual se insere, de modo a relacioná-la com outras concernentes ao mesmo objeto, no caso em questão, em especial a finalidade do processo licitatório e os princípios do interesse público e da economicidade, dada toda vênua, ousamos discordar das razões e do entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.198/2023, para defender a compreensão de que, nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que, como regra, em situação de suposta inexequibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.”

Inclusive, na esfera judicial, O TJ/SP, em sede de apelação, analisou a possibilidade de diligência em caso de apresentação de proposta com valor inexequível, conforme § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/21.

No caso concreto, o Tribunal considerou que a “*presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/21)*” é relativa e não absoluta. Nesse sentido, como a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, “*justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado*”.

Concluiu o julgador e, por fim, que “*o § 2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente*

*da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexecutabilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada". (Grifamos.) (TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023.)*

As recentes decisões tratam especificamente de obras e serviços de engenharia e servem perfeitamente ao caso concreto no que se refere ao afastamento da presunção absoluta e automática de inexecutabilidade.

Portanto, apesar de, se analisando simplesmente pelo critério puro da Lei, a proposta da recorrida poderia ser considerada inexecutável, o mesmo se aplicaria às demais propostas apresentadas até o 8º colocado, o que nos leva a crer que, ao invés de 8 melhores propostas se enquadrarem como inexecutáveis, é mais provável que o valor orçado pela Administração talvez tenha sido estimado um pouco acima do valor de mercado para o tipo de projeto pretendido.

Vejamos a tabela de classificação:

Classificação	CNPJ - Razão Social	Valor ofertado
1ª	27.254.415/0001-48 - BIO GS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA	R\$ 90.000,0000
2ª	07.623.567/0001-63 - BIO ESFERA GESTAO AMBIENTAL LTDA	R\$ 99.000,0000
3ª	17.190.170/0001-89 - B3 SOLUCOES LTDA	R\$ 122.557,9200
4ª	19.066.579/0001-13 - PLANOS ENGENHARIA LTDA	R\$ 125.000,0000
5ª	33.420.343/0001-64 - EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	R\$ 173.000,0000
6ª	38.080.350/0001-88 - OTIMIZE SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LIMITADA	R\$ 174.900,0000
7ª	11.690.808/0001-64 - O. GOMES CONSTRUTORA	R\$ 176.418,0000
8ª	11.871.903/0001-64 - TECHVIAS ENGENHARIA LTDA	R\$ 178.200,0000
9ª	50.183.777/0001-07 - ACMD TISCATE LTDA	R\$ 183.836,8875
10ª	34.094.119/0001-92 - F.S. PROJETOS AMBIENTAIS LTDA	R\$ 183.836,8900
11ª	18.968.880/0001-50 - A1MC PROJETOS LTDA	R\$ 200.000,0000
12ª	28.031.165/0001-40 - FXKAP CONSTRUcoes LTDA	R\$ 219.000,0000
13ª	46.986.925/0001-54 - GIRLAN ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA	R\$ 220.000,0000
14ª	22.560.542/0001-51 - CRISTIANO MARTINS PRIETO	R\$ 232.860,0000
15ª	14.545.064/0001-82 - PRODEMIG - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	R\$ 232.860,0600
16ª	17.658.136/0001-96 - FERREIRA & REZENDE ENGENHARIA LTDA	R\$ 242.663,8500
17ª	10.862.424/0001-19 - ABS ENGENHARIA LTDA	R\$ 245.000,0000
18ª	53.319.643/0001-69 - BRUMEC ENGENHARIA LTDA	R\$ 245.110,0000
19ª	19.443.395/0001-25 - DIAS-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 245.114,0000
20ª	41.666.874/0001-60 - DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	R\$ 245.115,8500
21ª	36.947.920/0001-69 - ELITEGEO CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA LTDA	R\$ 245.115,8500
22ª	29.150.998/0001-92 - ENGECON CONSTRUcoes E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	R\$ 245.115,8500
23ª	44.422.818/0001-78 - FRATELLI CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA	R\$ 245.115,8500
24ª	13.359.577/0001-36 - NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA	R\$ 245.115,8500
25ª	12.354.584/0001-82 - RICARDO ANTONIO DE SOUZA TOPOGRAFIA E CONSTRUcao	R\$ 245.115,8500
26ª	19.521.123/0001-04 - ZONTA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA	R\$ 522.500,0000
27ª	54.440.050/0001-19 - ELEMENTO VERDE LTDA	R\$ 587.000,0000

Ademais, importante mencionar que, friamente analisando o teor matemático dos valores, 75% do valor médio estimado pela Administração, qual seja, R\$ 245.115,85, resultaria em R\$ 183.836,8875. Como se sabe, financeiramente, na prática se trabalha com duas casas decimais. Portanto, o valor de R\$ 183.836,8875, na realidade, seria considerado como R\$ 183.836,88.

No caso hipotético de se desclassificar todas as 8 primeiras propostas, a nova vencedora seria a 9ª classificada, e não a recorrente, que se encontra na posição 10ª.

Como já visto anteriormente, tanto a Lei quanto o Edital preveem a desclassificação de propostas cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc.), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que não tão somente a observação de que o valor está consideravelmente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Isto posto, considerando o entendimento do TCU, recente decisão judicial do TJ/SP e a possibilidade de atribuir ao pregoeiro a análise independente do critério definido pela Lei 14.133/21 e principalmente, considerando que as 8 primeiras propostas se enquadram abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, no caso de aplicação da letra fria da lei as 8 propostas melhor classificadas teriam fatalmente que ser consideradas inexequíveis, comprometendo a competitividade e economicidade no certame, e especialmente considerando que em suas contrarrazões a recorrida defende a exequibilidade de sua proposta, entendemos que a proposta não deve ser desclassificada sob este argumento.

---

Cabe ressaltar que existiu o auxílio técnico do Setor de Engenharia, representado pela Sra. Edna Cristina Leal, Engenheira Civil, na análise e julgamento das propostas, levando a Pregoeira à aceitabilidade da proposta ofertada.

Frisamos que tanto a recorrida quanto os demais classificados devem estar cientes de que o não cumprimento da proposta pode acarretar na aplicação de sanções, o que nos leva a crer que não haverá nenhum prejuízo ao interesse público a manutenção das propostas afastando-se o critério matemático puro e frio da Lei.

Saliento que a decisão sobre a exequibilidade da proposta, foi apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, partindo de uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

## **DA CONCLUSÃO**

Assim, diante de todo o exposto, o entendimento desta Pregoeira é no sentido de:

- 1) **CONHECER** as razões recursais apresentadas pela empresa **FS PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.094.119/0001-92, porém, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seu pedido **IMPROCEDENTE**;
- 2) **CONHECER** as contrarrazões recursais apresentadas pela empresa **BIO GS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.254.415/0001-48, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seu pedido **PROCEDENTE**, mantendo a decisão anteriormente proferida confirmando a classificação e habilitação da empresa para este certame;
- 3) Em atenção ao art. 168 da Lei nº 14.133/2021, Parágrafo Único, encaminhar os autos ao assessoramento jurídico da autarquia para ciência, análise dos fatos e emissão de Parecer Jurídico acerca do recurso Administrativo em pauta;
- 4) Por fim, em atenção ao art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminhar os autos à Autoridade Superior para ciência, análise e posterior decisão final e deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Lençóis Paulista, 19 de setembro de 2024.

**PATRÍCIA DE SOUZA**  
- Pregoeira -  
Setor de Licitações e Compras

## PARECER JURÍDICO

**Referência: Processo n.º 13/2024**

**Concorrência Eletrônica n.º 01/2024**

Diante do requerimento de parecer jurídico sobre o recurso apresentado por FS Projetos Ambientais EIRELI EPP ao resultado da Concorrência Eletrônica n.º 01/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para levantamento planialtimétrico e cadastral do sistema de esgotamento sanitário em Lençóis Paulista, temos a esclarecer que:

A recorrente alega a inexecuibilidade do valor ofertado pela licitante vencedora, a empresa Bio GS Consultoria Ambiental LTDA, considerada a melhor proposta, no valor de R\$ 90,000,00 (noventa mil reais).

Segundo a recorrente, o valor ofertado é “impraticável no mercado” e apresenta “indícios de inexecuibilidade”, porquanto não seria possível cobrir os custos do serviço prestado, por isso invoca a aplicação do art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021.

A norma em questão diz estabelece que as propostas com preços inexequíveis serão desclassificadas e, na hipótese de serviço de engenharia, são considerados inexequíveis os valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Em resposta, a licitante vencedora esclareceu que seus preços são compatíveis à execução do objeto, justificando-os por meio de planilha orçamentária, com todos os itens descritos, ressaltando que a Administração Pública pode conferir a composição de valores por através de diligências (art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021).

Em análise ao recurso, a pregoeira reforçou a aplicação da decisão da vencedora e expôs a cláusula 8.3., a qual permite um exame mais detalhado da proposta a fim de verificar se de fato a composição de preços é exequível.





# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 - CEP: 18.683-212 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62

Inscr. Est.: 416.107.443.116

site: [www.saaelp.sp.gov.br](http://www.saaelp.sp.gov.br)

Tel.: (14) 3269-7700

Assim, verificado que a licitante vencedora demonstrou a composição de valores de sua proposta e porque listada a ordem de classificação indicando que as nove primeiras empresas apresentaram valores abaixo do limite legal tido como exequível, comporta dizer que o valor de mercado da proposta vencedora é praticável.

Dessa feita, conforme bem explanado pela pregoeira, o Setor Jurídico entende que pode ser julgado **improcedente** o recurso apresentado pela empresa **FS Projetos Ambientais EIRELI EPP**, ante a descrição de valores pela licitante vencedora, o método de decisão da pregoeira e a informação de que o setor técnico aprovou a planilha orçamentária, indicando a exequibilidade da proposta em relação à Concorrência Eletrônica nº 01/2024.

S.M.J. É o entendimento.

Lençóis Paulista, 25 de Setembro 2024.

**FERNANDA  
CAMPANHOLI**

Assinado de forma digital por  
FERNANDA CAMPANHOLI  
Dados: 2024.09.25 14:35:50  
-03'00'

FERNANDA CAMPANHOLI

Advogada do S.A.A.E.

OAB/SP 301.083



# SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 – Centro / CEP 18683-212 – Lençóis Paulista – São Paulo

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62 Inscr. Est.: 416.107.443.116 site: www.saaelp.sp.gov.br

Tel.: (14) 3269-7700

## DESPACHO DA DIRETORIA

**Concorrência Eletrônica nº 01/2024**

**Processo nº 13/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de levantamento planialtimétrico e cadastral do sistema de esgotamento sanitário em Lençóis Paulista, com licenciamento ambiental e projeto executivo para duplicação de interceptores.

**RECORRENTE:** FS PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP.

**RECORRIDA:** BIO GS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

Por todo o exposto referente ao processo supracitado, decide o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Lençóis Paulista o que se segue:

O entendimento desta Diretoria é o de que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calçados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Desta forma, acolho totalmente a decisão da Agente de Contratação/Pregoeira, bem como o Parecer Jurídico, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** de recurso administrativo enviado pela empresa **FS PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP**.

**DETERMINO**, ainda, a adjudicação do objeto à empresa que se sagrou vencedora, qual seja, **BIO GS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, CNPJ 27.254.415/0001-48, pelo valor global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e homologação do certame licitatório.

Seja dada ciência da presente decisão aos requerentes.

Após, archive-se com as cautelas de estilo.

Lençóis Paulista, 27 de setembro de 2024.

**ANTONIO PAULO ANTUNES**

**- Diretor do SAAE -**